



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Clarissa Tércio - PP/PE

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 56, DE 2023

Acresce parágrafo único ao artigo 115 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para permitir a imposição de prestação de serviços à comunidade, caso o adolescente infrator ou seu responsável não assine o termo de advertência.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relatora: Deputada CLARISSA TÉRCIO

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, o **Projeto de Lei nº 56, de 2023**, que acresce parágrafo único ao artigo 115 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para permitir a imposição de prestação de serviços à comunidade, caso o adolescente infrator ou seu responsável não assine o termo de advertência.

O texto é composto por dois artigos, cabendo colacionar o seu teor:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 115 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 115

Apresentação: 17/08/2023 14:59:26.463 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 56/2023

PRL n.2



* CD 238308338800 *
ExEdit



Parágrafo único. A não assinatura do termo, seja pelo responsável, seja pelo infrator, acarretará a transformação da medida de advertência em prestação de serviços à comunidade. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, houve o envio da peça legislativa para apreciação pela **Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF)** e pela **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**.

Ao presente não houve a apensação de outros expedientes.

Por fim, houve o envio da peça legislativa para que este Colegiado aprecie e oferte o necessário parecer.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão manifestar-se sobre o **mérito** do citado expediente, já sendo necessário ressaltar, por oportuno e de antemão, a **extrema relevância da temática**.

Inicialmente é preciso consignar que as medidas socioeducativas têm como finalidade primordial a ressocialização e a reinserção do adolescente em conflito com a lei na sociedade, bem como a prevenção da reincidência delitiva.

Elas são instrumentos de intervenção estatal que visam promover, dentre outros valores, a educação, a capacitação profissional e o desenvolvimento moral e ético, além de resgatar a responsabilidade e a cidadania do jovem infrator.

Incumbe salientar que a Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), estabelece diversas espécies de medidas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Clarissa Tércio - PP/PE

socioeducativas, quais sejam, a advertência, a obrigação de reparar o dano, a prestação de serviços à comunidade, a liberdade assistida, a semiliberdade e a internação.

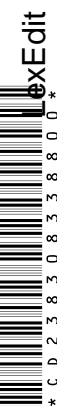
No contexto da aplicação das medidas socioeducativas, é essencial observar o postulado da individualização da pena, constante no inciso XLVI do art. 5º da Constituição Federal, considerando as características pessoais do adolescente e as circunstâncias que envolvem o ato infracional cometido. Dessa maneira, busca-se adequar a medida socioeducativa eleita à realidade do jovem transgressor, visando a sua reintegração social de forma personalizada e proporcional ao ato infracional praticado.

Cada uma dessas medidas apresenta finalidades específicas e procura atender as necessidades individuais do jovem infrator, levando em consideração seu estágio de desenvolvimento, habilidades e potencialidades.

A advertência, que consiste em admoestação verbal, a ser reduzida a termo e, em seguida, assinada, tem o propósito de conscientizar o adolescente acerca das consequências de seus atos infracionais, buscando prevenir que ele reincida. Já a prestação de serviços à comunidade tem como intuito promover no jovem o senso de solidariedade e de coletividade, oportunizando que ele contribua positivamente com a coletividade por meio de tarefas gratuitas de interesse geral a serem desenvolvidas em entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Realizadas essas considerações, pontue-se que a advertência, que é a mais branda medida socioeducativa constante em Lei, demanda a assinatura do adolescente infrator como formalidade necessária ao seu adimplemento. Nessa senda, é preciso reconhecer que o descumprimento dessa regra demonstra que o jovem não se comprometeu a rever e mudar as suas condutas ilegais.

Assim agindo, ele opta por não encarar com seriedade os atos infracionais que cometeu, demonstrando que pode vir a continuar trilhando





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Clarissa Tércio** - PP/PE

esse péssimo caminho de irresponsabilidade e de desrespeito aos valores sociais.

Logo, mostra-se de rigor, nessa hipótese, a eleição de outra medida socioeducativa a fim de que a sanção a ser imposta pela conduta ilícita cumpra o seu papel. E, nesse prisma, deve o julgador selecionar a prestação de serviços à comunidade, já que se trata da segunda providência mais amena prevista no rol do art. 112 do ECA.

Ressalto a importância da assinatura e consequente ciência ser demonstrada, tanto pelo infrator como pelo seu responsável legal, visto tratar-se de adolescentes.

Por fim, entendemos que a consequência acima descrita deve ser adotada apenas quando o próprio adolescente em conflito com a lei, sem motivo justificado, deixar de assinar o termo contendo a repreensão efetivada verbalmente pela autoridade judicial, não sendo possível, diante da *ratio* própria das medidas socioeducativas, que o respectivo responsável supra essa omissão.

Fixadas tais premissas, há que se reconhecer que a proposição em comento vem ao encontro dos anseios de toda a sociedade, razão pela qual manifesta-se conveniente e oportuno o seu acolhimento.

Ante o exposto, **VOTO** pela aprovação do Projeto de Lei nº 56, de 2023, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada CLARISSA TÉRCIO
Relatora





**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 56, DE 2023

Altera o artigo 115 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para permitir a imposição de prestação de serviços à comunidade, caso o termo de advertência não seja assinado e não haja justificativa para o descumprimento da medida socioeducativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 115 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a conversão da advertência em prestação de serviços à comunidade, caso o adolescente descumpra a medida socioeducativa, sem motivo justificado.

Art. 2º O art. 115 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada pelo adolescente, conjuntamente com o seu responsável legal. (NR)

§ 1º A não assinatura do termo, assim como a falta de justificativa, acarretará a transformação da medida de advertência em prestação de serviços à comunidade. (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Clarissa Tércio - PP/PE

§ 2º Para efeitos do disposto neste artigo, a assinatura ou a justificativa do responsável legal não substituirá a assinatura ou a justificativa do adolescente, alvo do cumprimento da medida. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada CLARISSA TÉRCIO
Relatora

Apresentação: 17/08/2023 14:59:26.463 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 56/2023

PRL n.2



* C D 2 3 8 3 0 8 3 3 3 8 8 0 0 *